



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 68/2021/ CFAEO

Referente ao PL nº 637/2020 que “**Dispõe sobre a criação de incentivo fiscais, ICMS e IPVA para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/07/2020. Após, foi colocada em pauta em 15/07/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/08/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 23/03/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 637/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentados substitutivo ou emendas, no âmbito desta Comissão.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de incentivo fiscais, ICMS e IPVA para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Fica concedido o abatimento de 3% sobre o ICMS devido pelas empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme descrito acima, sendo necessário para a concessão do incentivo fiscal, que as empresas, preencham entre 2% e 5% dos seus cargos por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para o efeito desta lei, as que foram vítimas de tentativa de feminicídio, ou que estejam sofrendo violência física ou moral, sexual, e ou psicológica e que estejam sob medida protetiva de urgência devido aos fatos acima, as que comprovarem depender financeiramente do agressor, ou as que, estejam recolhidas em abrigos destinados para este fim.

Parágrafo único Podendo ser comprovada a dependência financeira, por carteira de trabalho, por extrato bancário, por declaração de imposto de renda ou declaração pública em cartório, bem como por testemunhas.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Art. 3º A empresa que contratar mulheres nessas condições, receberá um selo com o Título EMPRESA AMIGA DA MULHER, para gerar a publicidade, demonstrando o apoio a causa, sendo um dos documentos a serem apresentados para a concessão do benefício fiscal, juntamente com os documentos que comprovam a contratação dessas mulheres.

Art. 4º Será concedida a isenção do IPVA dos veículos utilizados em função dos serviços exercidos pela empresa contratante, sendo esses de sua propriedade e posse.

Art. 5º O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei, sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.

II – Análise

A esta Comissão compete, em harmonia com o artigo 369, inciso II, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proporções que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Compete ainda, conforme citação normativa acima, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas pública.

A esta Comissão incumbe também, segundo a citação antes mencionada, apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; Receber, para demonstração e avaliação do cumprimento da metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Para a conformação financeira e orçamentária leva-se em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal e a Lei



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos foi identificado projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, o Projeto de Lei nº 78/20201, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. Nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de incentivo fiscais, ICMS e IPVA para as empresas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em suma, a proposição apresenta requisições atinentes a incentivos ou benefícios de caráter tributário da qual derive renúncia de receitas. Deve-se fundar a diferença existente entre eles que, a princípio, é de gênero e espécie, pode-se dizer que 'todo incentivo é benefício, mas nem todo benefício é incentivo'.

Benefícios fiscais são consideradas as medidas de cunho extraordinária, relevantes, formadas para a defesa de interesses públicos extrafiscais que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. Já incentivos fiscais, igualmente localizado na esfera da extrafiscalidade, consiste na redução do *quantum debeatur* de caráter tributário, ou ainda na supressão da exigibilidade. Sua criação, quando autêntica, constitui ferramenta de ação econômica e social tendo por fim à consecução do bem comum.

Nessa vereda, percebe-se que benefício fiscal é toda generosidade tributária que propenda a atender interesse público de toda natureza, enquanto que incentivo, sendo benefício específico, é uma ferramenta adequada a atender interesse de natureza econômica e social, como geração de empregos, ampliação de salários, diminuição de preços de produtos, etc. Sintetizando, o incentivo fiscal estimula atividades econômicas em troca de compensações de natureza social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



O artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) institui que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar escoltada de abalancamento do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva começar sua validade e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar seguida de medidas de compensação, no período mencionado no artigo através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar de o desígnio do autor ser sublime e da expressiva relevância social da proposição, após diagnóstico, verificou-se que a mesma não observa as disposições apontadas pela mencionada legislação fiscal, lei de responsabilidade fiscal, e CONFAZ. Consequentemente, é admissível considerar que existe incompatibilidade financeira e orçamentária.

Deve-se louvar a bravura e a diligência do parlamentar em propor tal demanda. Porém, não é satisfatório que os desígnios do Projeto de Lei, conferindo benefício fiscal, sejam os mais briosos. A Constituição Federal, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e o CONFAZ demandam que sejam mensurados os impactos nas finanças públicas, permitindo a ponderação da relação custo e benefício.

Ainda, a presente proposição traz em seu art. 8º imposição ao Poder Executivo, para que regulamente a lei em 90 dias para o seu fiel cumprimento. Ora, não pode o nobre Deputado criar a presente imposição ao Poder Executivo sem estudo prévio sobre o impacto financeiro causado ao Estado.

Dessa forma, será simplificada a missão dos membros do Poder Legislativo de cometer a avaliação de merecimento, ao ponderar as repercussões da medida na programação dos investimentos e na prestação de serviços públicos sob a responsabilidade do Estado, que poderão perder qualidade, devido à diminuição de recursos financeiros, prejudicando a comunidade.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que o Projeto de Lei nº 637/2020 não tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa, para que não comprometa as finanças do Estado, assegurando prudência financeira e orçamental.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 637/2020**, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 637/ 2020 - Parecer nº 68/2021/ CFAEO
Reunião da Comissão em <u>08 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>DEPUTADO CARLOS AVALLONE</u>
Relator (a): <u>DEPUTADO CARLOS AVALLONE</u>

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 637/2020 , de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.
--

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	